



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.406/19

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO, homologado em 02 de janeiro de 2019, objetivando o **registro de preços para possível aquisição de combustíveis e derivados de petróleo**, com data de abertura em 19 de dezembro de 2018, na gestão do Prefeito, **Senhor JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, tendo como contratada a Empresa DH COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, no valor de **R\$ 2.647.200,00, Contrato nº 64.701/2018** (fls. 159/164).

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada e concluiu (fls. 215/220), em face das irregularidades ali constatadas, ser gravoso o risco de dano irreversível ao erário e malversação de recursos públicos. Ressaltou, ainda, que a licitação de combustível em valor injustificadamente superior (91,66%) àquele despendido no exercício anterior – o qual já era demasiadamente elevado – é fato que não apenas afronta diretamente a Lei de Licitações, mas também evoca gravoso risco de lesão ao erário. Desta feita, sugeriu ao eminente Relator a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** suspendendo o processamento – empenho, liquidação e pagamento – de despesas decorrentes do **Contrato 64.701/2018**, até que fossem saneadas as eivas apontadas e prestados os esclarecimentos necessários pelo Gestor.

Neste diapasão, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, concordou com os argumentos da Auditoria e emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 0027/2019** (fls. 222/225), referendada através do **Acórdão AC1 TC 381/19** (fls. 229/230), através da qual ficou decidido **SUSPENDER, DE IMEDIATO**, qualquer execução de despesas decorrentes do **Contrato nº 64.701/2018 e do PREGÃO PRESENCIAL 047/2018**, bem como determinar a **imediata citação** do atual Prefeito Municipal de BOQUEIRÃO, **Senhor JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, para se contrapor ao Relatório da Auditoria (fls. 215/220).

Cumprida a determinação de citação do referido Prefeito Municipal de Boqueirão, o mesmo apresentou defesa (fls. 234/268), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 276/285) por manter as seguintes irregularidades:

1. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
2. Flagrante desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas.
3. Fez, ainda, as seguintes **sugestões ao Relator**:
 - 3.1. Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório realizado, Pregão Presencial 00047/2018;
 - 3.2. MANTER a medida cautelar determinada na Decisão Singular DS1-TC 00027/19 e referendada à unanimidade no Acórdão AC1-TC 00381/19;
 - 3.3. NOTIFICAÇÃO do gestor a fim de que, na realização de novo certame licitatório, observe fidedignamente as disposições legais e, principalmente, o seguinte:
 - Realize **pesquisa atualizada de mercado** para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em cumprimento ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013; e
 - **Justifique** os valores a serem contratados, definindo as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, com estimativa obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Lei 8.666/93, Art. 15, §7º, “II”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.406/19

3.4. NOTIFICAÇÃO ao gestor a fim de prestar esclarecimentos a respeito do seguinte ponto:

- Constatação, no SAGRES, de que o Município só havia dispendido R\$ 7.934,45 com combustíveis até 28/02/2019 (data da decisão determinando medida cautelar). Questiona-se, portanto, de que modo estão sendo realizados os abastecimentos da frota municipal de veículos e de que maneira estão sendo atendidas as necessidades municipais.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE/PB, por meio do **Douto Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer de fls. 288/297, entendendo, em síntese, que o exagero na estimativa não macula por completo a licitação, no entanto, é necessário que Município adote medidas urgentes no sentido aperfeiçoar o grau de eficiência e de controle no consumo de combustível, sob pena da realização de despesas antieconômicas neste mesmo contrato, com eventual imputação de débito. Ademais, esclarece que *os aspectos remanescentes suscitados pela Auditoria podem ser superados nesse primeiro momento. Isso, no entanto, não implica um salvo conduto para que o Gestor execute integralmente as despesas estimadas, notadamente por não estarem compatíveis com a realidade do ente público em questão.* Ao final, opinou nos seguintes termos:

- 1) **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** determinada na **Decisão Singular DS1-TC 00027/19** (referendada no Acórdão AC1-TC 00381/19);
- 2) **REGULARIDADE** com ressalva do **Pregão Presencial SRP n° 047/2018**;
- 3) **ENVIO DE DETERMINAÇÃO** no sentido de que o Município adote medidas urgentes no sentido aperfeiçoar o grau de eficiência e de controle no consumo de combustível, sob pena de se reconhecer, à frente, a realização de despesas antieconômicas, com eventual imputação de débito.
- 4) **ACOMPANHAMENTO** das despesas pertinentes à presente licitação, **seja neste processo ou no acompanhamento da gestão**, para se verificar se os dispêndios se mostram justificáveis à luz do tamanho e das necessidades do ente.

Visando verificar o cumprimento da medida cautelar lançada nestes autos, através da **Decisão Singular DS1 TC 0027/19**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC 0381/19**, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 300/303, no qual concluiu, em síntese, pelo seu **não atendimento** e sugestão de **aplicação de multa** ao gestor responsável. Ademais, ponderou acerca da possibilidade de considerar tais despesas *“irregulares, ilegais e sujeitas à restituição ao erário”*. Explanou sobre o **descaso do gestor para com as decisões e determinações do Tribunal de Contas da Paraíba**, sob cuja jurisdição está sujeito por mandamento legal e constitucional, sugerindo que a análise deste aspecto seja considerada na Prestação de Contas Anual.

Retornando os autos ao *Parquet*, o **Ilustre Procurador Luciano Andrade Farias** considerou que o fato **não altera o mérito da manifestação anterior**, mas enseja a retificação da conclusão para fins de inclusão de item referente à **aplicação de MULTA** prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB ao gestor por **descumprimento de decisão** desta Corte. Ademais, requer este MPC/PB o encaminhamento da decisão à PCA pertinente, parra que seja analisado o fato do descumprimento da decisão desta Corte.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.406/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em harmonia com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *Determinem* a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC 0027/19**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC 0381/19**;
2. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**;
3. *Apliquem-lhe* **MULTA ao Sr. João Paulo Barbosa Segundo Leal**, no valor de **RS 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. *Determinem* à Auditoria a análise das despesas com combustíveis realizadas pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da correspondente Prestação de Contas Anual (Processo TC 08441/20), observando os fatos apontados nos presentes autos, indicando, inclusive, eventual prejuízo ao erário;
5. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando aperfeiçoar o grau de eficiência e de controle no consumo de combustível da Prefeitura.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.406/19

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Boqueirão-PB**

Responsável: **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa**

Licitações – Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB –
Pregão Presencial SRP nº 047/2018 – Revogação de
Medida Cautelar - Regularidade com Ressalvas.
Aplicação de multa. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 885/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.406/19*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO-PB, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Determinar* a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC 0027/19**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC 0381/19**;
2. *Julgar* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial SRP nº 047/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**;
3. *Aplicar* **MULTA ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. *Determinar* à Auditoria a análise das despesas com combustíveis realizadas pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da correspondente Prestação de Contas Anual (Processo TC 08441/20), observando os fatos apontados nos presentes autos, indicando, inclusive, eventual prejuízo ao erário;
5. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando aperfeiçoar o grau de eficiência e de controle no consumo de combustível da Prefeitura.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 12:54



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO